Izaias Gomes - CRCMG

De: Leandro Paulino - CRCMG <leandro.paulino@crcmg.org.br> em nome de Leandro Paulino - CRCMG
Enviado em: sexta-feira, 15 de março de 2024 11:32
Para: Isadora Aparecida Falácio
Cc: Izaias Gomes - CRCMG; Vinícius Rosa - CRCMG
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento - Credenciamento de Vale Alimentação e Refeição nº 003/2024

Isadora, bom dia!

Segue abaixo as respostas para as dúvidas levantadas em seu pedido de esclarecimento:

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

Resposta: A preferência a que se refere a Lei Complementar 126/2006, no art. 44, pressupõe eventual ocorrência de empate entre as licitantes em disputa, conforme se analisou no TC-007050.989.23-5 do TCESP, no âmbito de determinado pregão eletrônico.
Contudo, não há disputa em relação ao presente certame e, por consequência, também não haverá empate, seja real ou ficto, uma vez que se trata de credenciamento. Nesse sentido, as MEs e EPPs poderão ser credenciadas mediante atendimento dos requisitos estipulados no ato convocatório.

É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, quais sejam: Programas de recompensa, Programas de desconto, Cashback, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

Resposta: A empresas interessadas no credenciamento devem observar a legislação e normas relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Sendo expressamente vedado pelo Decreto n.º 10.854/2021, quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback:
Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

Como deverá ser feita a comprovação do vínculo entre o estabelecimento apresentado e a(s) empresa(s) que venha(m) a ser contratada(s)?

Resposta: O edital não especifica a forma de comprovação, podendo ser por documento PDF, site ou aplicativo de internet, entre outros meios utilizados pelo mercado.

Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

Resposta: Ver item 5 do Edital. Serão credenciadas tantas quantas forem habilitadas; contudo, a contratação, a ser formalizada com a celebração de contrato, somente ocorrerá com as credenciadas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) de votos dos empregados/beneficiários.

Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

Resposta: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A. Taxa zero.

Tendo em vista a rede de estabelecimento solicitada, quais são as cidades que deverão ser consideradas relevantes como litorâneas do Paraná e região metropolitana de Curitiba?

Resposta: O CRCMG encontra-se localizado em Belo Horizonte, Minas Gerais. Quantos aos requisitos da rede de estabelecimentos credenciados ver 5.1.1.24 e seguintes.

Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

Resposta: Não é correto o entendimento. A forma de apresentação do material de comunicação e marketing está descrita no item 5.5 do Edital.

Está correto o entendimento que as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto (Visa, Elo ou Master) estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Edital, visto que esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como Alimentação e Refeição. Podendo substituir essa relação por declaração que se compromete a entregar cartões com arranjo aberto (Visa, Elo e/ou Master)?
Caso a resposta seja positiva, podemos entender que a licitante que opera com arranjo aberto também está dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada de estabelecimentos físicos em aplicativos (mobile – smartphone) com sistemas Android e IOS?

Resposta: Sim, é correto o entendimento.

9 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

Resposta: Não é correto o entendimento. O pagamento será efetuado na forma do item 7.23 do Termo de Referência:

> *7.23. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.*

Assim, considerando que o CRCMG é uma autarquia federal, deve observar os estágios das despesas públicas, entre os quais, o da liquidação, em conformidade com os arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964. No mesmo sentido, o art. 146 da Lei n.º 14.133/2021 remete ao cumprimento do estágio de liquidação, em observação ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Cumpre esclarecer, ainda, que o CRCMG, considerada sua natureza jurídica de direito público, não é beneficiário dos incentivos fiscais no âmbito do PAT. Nesse sentido, a adesão do CRCMG ao PAT é de caráter voluntário e em cumprimento de uma política de valorização dos empregados.

Atenciosamente,

CRCMG
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

Leandro Magalhães Paulino
Comissão de Chamamentos Públicos
Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
Tel.:(31) 3269-8459 / www.crcmg.org.br

Clique aqui para atualizar seu endereço, telefone ou e-mail

De: Isadora Aparecida Falácio <isadora.falacio@megavalecard.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 14 de março de 2024 11:01
Para: leandro.paulino@crcmg.org.br
Assunto: Pedido de Esclarecimento - Credenciamento de Vale Alimentação e Refeição nº 003/2024

Prezado (a), bom dia. Tudo bem?

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. º 21.922.507/0001-72, vem por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao Credenciamento de nº 01/2024 (Vale Refeição e Vale Alimentação), nos seguintes termos:

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

> *"Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*
>
> *Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*
>
> *Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]*
>
> *Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.*
>
> *Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n. º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento. "*

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

2 – É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, quais sejam: Programas de recompensa, Programas de desconto, Cashback, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

3 – Como deverá ser feita a comprovação do vínculo entre o estabelecimento apresentado e a(s) empresa(s) que venha(m) a ser contratada(s)?

4 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

5 – Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

6 – Tendo em vista a rede de estabelecimento solicitada, quais são as cidades que deverão ser consideradas relevantes como litorâneas do Paraná e região metropolitana de Curitiba?

7 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

8 – Está correto o entendimento que as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto (Visa, Elo ou Master) estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Edital, visto que esse formato

possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como Alimentação e Refeição. Podendo substituir essa relação por declaração que se compromete a entregar cartões com arranjo aberto (Visa, Elo e/ou Master)?

Caso a resposta seja positiva, podemos entender que a licitante que opera com arranjo aberto também está dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada de estabelecimentos físicos em aplicativos (mobile – smartphone) com sistemas Android e IOS?

9 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. **Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA**, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

Desde já agradeço,
Atenciosamente.

--